HABEAS CORPUS Nº 494.375 - SP (2019/0048584-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	MARIO DEL CISTIA FILHO
ADVOGADO	:	MÁRIO DEL CISTIA FILHO - SP065660
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDECIR RODRIGUES PÁSCOA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDECIR RODRIGUES PÁSCOA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. º0048421- 94.2018.8.26.0000).

Nesta impetração, a defesa sustenta extinção da punibilidade pela prescrição para fins de aplicação de falta grave ao apenado, uma vez que este permaneceu em fuga desde o dia 12/8/2015, por mais de 3 anos e até a presente data não foi julgado o processo de sindicância, sendo aplicável, assim, a prescrição do art. 109, VI do CP.

Frisa, ainda, que a decisão que determinou a segregação do paciente, negando a ele o direito de prescrição, é carente de fundamentos, porque considerou a contagem da prescrição somente após a recaptura, em 12/6/2018.

Desse modo, pede, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da prescrição.

É o relatório. **Decido.**

A presente irresignação não pode prosperar.

Isso porque a defesa deixou de juntar aos autos o inteiro teor do acórdão coator, bem como da decisão primária que aplicou a falta grave ao paciente.

Vale frisar que *o habeas corpus, como via mandamental, bem assim o relacionado recurso ordinário, tem de vir instruído com todas as peças aptas a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, pois, do contrário,*

estar-se-á decidindo em tese, o que não é possível à jurisdição criminal, que deve ter sempre os olhos voltados ao caso concreto (RHC n. 39.081/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator